

GUSTAVO GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO

**A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NA
COMARCA DE TRÊS LAGOAS – MS: reflexões sobre a aplicabilidade
da teoria da reserva do possível**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de
Três Lagoas da Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do(a) Professor(a) Doutor(a) Ana
Cláudia dos Santos Rocha.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) pelo apoio institucional e aos(às) docentes do Curso de Direito do CPTL/UFMS pelas valiosas contribuições durante o desenvolvimento desta pesquisa. Estendo o agradecimento à minha família pelo incentivo constante.

RESUMO

O presente artigo tem como objeto o conflito jurídico entre o direito à educação infantil e a teoria da reserva do possível. Busca-se analisar se tal teoria pode ser utilizada para o não cumprimento do direito à educação infantil. Para tanto procedeu-se a pesquisa documental na página do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), elegeu-se como marco temporal o período de 2014 até 2025 e como marco territorial a comarca de Três Lagoas. Inventariada as decisões procedeu-se à pesquisa bibliográfica para dar suporte a análise qualitativa de seu teor, com o escopo de refletir se tal teoria tem sido acatada pelo Poder Judiciário como argumento válido para a administração pública municipal se eximir de cumprir sua obrigação de ofertar e garantir o direito à educação infantil. Durante o estudo verificou que há uma grande similaridade nas decisões proferidas pelos magistrados frente as alegações dos réus da demanda, onde se demonstrou que dentro desse período o direito a vagas no âmbito da educação infantil prevaleceu como prioridade, sendo negado qualquer alegação de falta de vagas e de dificuldade de matrícula.

Palavras-chave: Educação Infantil. Reserva do Possível. Três Lagoas-MS

ABSTRACT

The present article addresses the legal conflict between the right to early childhood education and the “reserve of the possible” doctrine. It seeks to analyze whether this theory can be invoked to justify noncompliance with the right to early childhood education. To this end, a documentary survey was conducted on the website of the Court of Justice of Mato Grosso do Sul (TJMS), selecting the period from 2014 to 2025 as the temporal scope and the judicial district of Três Lagoas as the territorial scope. After cataloging the decisions, a literature review was undertaken to support a qualitative analysis of their content, with the aim of assessing whether the Judiciary has accepted the reserve of the possible as a valid argument for the municipal administration to exempt itself from its obligation to provide and guarantee early childhood education for children. The study found a strong similarity among the decisions issued by judges in response to defendants’ arguments, showing that, during this period, the right to a place in early childhood education was treated as a priority, and generic allegations of lack of vacancies or enrollment difficulties were rejected.

Keywords: Early Childhood Education. Reserve of the Possible. Três Lagoas.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Enumeração dos processos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO...	1
2. METODOLOGIA...	2
3. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3
4. A JUDICIALIZAÇÃO DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	15
5. O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL...19	
6. CASOS PRÁTICOS EM TRÊS LAGOAS.....	23
7. CONCLUSÃO...	27
8. REFERÊNCIAS...	28

1 INTRODUÇÃO

A educação é um dos pilares fundamentais da sociedade, pois ajuda a compreender diversos assuntos e matérias da vida social e capacita para resolução de problemas/conflitos ou até mesmo na criação e desenvolvimento de novas técnicas e tecnologias, esse pilar básico da sociedade é tido como um direito público subjetivo, portanto, “[...] aquele pelo qual o titular de um direito pode exigir direta e imediatamente do Estado, o cumprimento de um dever e de uma obrigação” (Cury, 2002, p. 21), esse instituto deve ser a base das sociedades, pois é com essa ferramenta que se consegue obter o desenvolvimento social. Tendo em vista tal importância é necessário que a educação seja ofertada desde a primeira infância, o que se dá nos chamados centro de educação infantil (CEI) ou coloquialmente como creches. Essa etapa da educação contempla o atendimento educacional de crianças de 0 a 3 anos de idade, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 (CF/88, Art. 208, IV), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9.394/1996) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990) apresentando os fundamentos educacionais.

A educação, um direito social elencado no art. 6º da CF/88, tem regulamentação constitucional (art. 205 a 214) e infraconstitucional, como indicado alhures, destaque-se, inicialmente, os princípios norteadores enumerados no artigo 206: igualdade de condições; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar; gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade; piso salarial nacional para profissionais da educação e o acesso à educação básica obrigatória e gratuita aos que a ela não tiveram acesso na idade própria, a educação infantil que deve(ria) ser ofertada às crianças de 0 a 3 anos no município eleito.

A CF/88 dispõe no artigo 208, IV, como dever do Estado – a oferta gratuita da educação infantil às crianças até 5 (cinco) anos de idade, em creche (0 a 3 anos) e pré-escola (4 a 5 anos), sendo assim é uma garantia constitucional que determina que o Estado deve cuidar do ensino e da inserção das crianças nessa idade no sistema educacional, com a oferta de vagas como também um ensino de qualidade.

Porém, há uma tentativa dos municípios, responsável pela oferta dessa modalidade de ensino, em se eximir desse dever, em especial, na faixa etária dos 0 aos 3 anos de idade, sob a alegação de falta de vagas decorrente da ausência ou inadequação de recursos financeiros, suscita-se, em sede jurisdicional, a teoria da reserva do possível, na tentativa de eximir a administração pública municipal de sua obrigação.

Para melhor elucidação do tema, a pesquisa será dividida em três tópicos: (1) aspectos conceituais do direito à educação e sua importância; (2) a aplicabilidade da teoria da reserva do possível em assuntos educacionais e (3) análise das decisões proferidas na comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul (MS), entre 2014 e 2025.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, pela abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com o objetivo de analisar a aplicação da teoria da reserva do possível no contexto do direito à educação infantil, de 0 a 3 anos, na comarca de Três Lagoas-MS, entre os anos de 2014 e 2025. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio da seleção de artigos científicos, dissertações e teses, disponíveis nas plataformas Google Acadêmico (<https://scholar.google.com/?hl=pt-BR>), portal Capes de periódicos (<https://www.periodicos.capes.gov.br/>), e Scielo (<https://www.scielo.br>).

Para o levantamento utilizou-se os descritores booleanos: “educação infantil” *and* “judicialização” *and* “reserva do possível”; “creche” *or* “centro de educação infantil” *and* “judicialização” *and* “reserva do possível” e “direito à educação” *and* “educação infantil” *and* “reserva do possível”. Dentre os achados priorizou-se os trabalhos que discutem a relação entre os direitos sociais, especialmente a educação, e os limites orçamentários do Estado, com ênfase na teoria da reserva do possível.

Paralelamente, procedeu-se o levantamento das decisões proferidas na comarca de Três Lagoas-MS no período entre 2014 a 2025, no sítio eletrônico do TJMS, <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>, com o intuito de examinar como o Poder Judiciário local tem interpretado a teoria da reserva do possível em demandas relacionadas à garantia do direito à educação infantil atinente ao fornecimento de vagas em creches da rede pública de Três Lagoas-MS.

As decisões foram localizadas a partir das ferramentas de busca disponibilizadas no *site* oficial do referido tribunal, utilizou-se os seguintes descritores “vagas”, “creches”, “infantil”, “educação” e “Três Lagoas”. A jurisprudência foi selecionada conforme a relevância, atualidade e fundamentação jurídica apresentada tendo por base a cidade onde foi determinada a pesquisa e a data de tais decisões, onde foram encontrados nesta pesquisa 52 resultados, sendo 29 decisões relevantes por atenderem a esses critérios básicos.

A análise dos dados foi realizada de maneira crítica e interpretativa, buscou-se identificar padrões argumentativos, a utilização pelo ente público da teoria da reserva do possível, o acolhimento da tese pelo Poder Judiciário e como tem sido resolvido pelo Poder Judiciário a problemática da não observância do direito à educação infantil na comarca e no período eleito.

3 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A educação infantil é um direito fundamental sendo uma etapa que se encontra prevista em diversas legislações nacionais que tem se tornado cada vez mais presente em discussões. A CF/88 apresenta em seu Art. 6º a educação como um direito social, juntamente com outros direitos como à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, inclusive à proteção da infância e à assistência aos desamparados. Maliska (2013, p. 1965) traz um conceito geral sobre a educação e seus benefícios para o convívio social:

Poder-se-ia dizer que a educação (i) é um instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade; (ii) promove a autonomia do indivíduo; (iii) promove a visão de mundo das pessoas, a forma como elas vão ver os acontecimentos na sua cidade, no seu país e no mundo. Ela deve ter a função de superadora das concepções de mundo marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação, pela análise não crítica dos acontecimentos; (iv) promove o sentimento de responsabilidade nas pessoas para com o mundo que vive, o sentimento de que o mundo que está a sua volta é um pouco resultado de suas próprias ações; (v) promove a consciência de que viver em uma República não implica apenas desfrutar direitos, mas também compreende responsabilidades cívicas e (vi) promove a consciência pelo valor dos direitos individuais e sociais.

É inegável que o direito à educação preceituado constitucionalmente é um direito fundamental, pois a CF/88 traz em seu texto princípios que estabelecem o Estado como um Estado Social, tratando diversos direitos como direitos indispensáveis para vida em sociedade, sendo assim em seu artigo Duarte (2007, p. 694), argumenta que:

O acolhimento dos princípios de um Estado social e democrático de direito pela Constituição brasileira impõe, para a concretização desse modelo, não apenas o respeito aos direitos individuais (liberdade de expressão, direito de voto, direito de ir e vir), como também a realização dos direitos sociais, de que são exemplos o direito à educação, ao trabalho, à saúde, entre outros.

Em decorrência dessa característica de Estado Social o estado tem o dever de formular políticas públicas que concretizem essa demanda, por meio de planejamentos e metas claras para garantir esses direitos sociais, tanto os individuais como os coletivos, como é o caso do direito à educação, visto isso, Duarte (2007) salienta que, os direitos fundamentais não poderão ser tratados como meros conselhos ou como uma exortação do legislador e, por conta de todo o destaque na própria CF/88 os direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico devem ser reconhecidos “como valores supremos da ordem constitucional, fonte legitimadora e razão de ser do próprio sistema jurídico”, (Duarte, 2007 p. 695) isso demonstra mais uma vez que as normas fundamentais tem um carácter diferenciado no âmbito constitucional.

A educação como visto está dentro do rol de direito e garantias sociais descrito no art. 6º, assim, como os outros direitos presentes nesse artigo, exige uma atenção diferenciada, pois ela não só é importante para a vida do indivíduo, mas também para o convívio social. Ademais, além de regulamentado no âmbito interno, o direito à educação também está presente em Tratados e Pactos Internacionais em que o Brasil é signatário, ou seja, norma de direito internacional que são incorporadas dentro da legislação Brasileira. No Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e culturais, encontra-se algumas colocações importantes no que se refere ao direito à educação.

Artigo 13 §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1966)

Nesse contexto mais uma vez fica evidente a relação de fundamentalidade do direito a educação, pois não é somente uma preocupação do Estado Brasileiro, mas também há uma série de preocupações internacionais em reconhecer o direito à educação, sendo mais abrangente, o

pacto também se preocupa em estabelecer a progressividade e o dispêndio máximo de recursos para que esse direito seja efetivado.

Duarte (2007, p. 711) enumera diversas preocupações para a concretização desse direito fundamental a educação:

Em síntese, a educação, como direito fundamental de caráter social: a) ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo mesmo como razão de ser de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais direitos fundamentais; b) tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva; c) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional; d) pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de carência ou vulnerabilidade; e) tem como sujeito passivo o Estado; f) realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; g) vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas – legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito.

Posto isso, é claro que para a efetivação do direito fundamental à educação cada Estado deve estabelecer uma agenda com prioridades, metas, planos e programas de ação para sua garantia, não pode, sob qualquer alegação, se eximir dessa responsabilidade.

Neste diapasão, por se tratar de um direito fundamental o legislador infraconstitucional preceituou que deve ser exercido desde a primeira infância. Neste sentido, a LDB, que tem como objetivo estabelecer diretrizes gerais da educação, definir princípios e objetivos da educação nacional, organizar a estrutura de ensino, bem como dispor de direitos e deveres do Estado, dispõe em seu artigo 4º, II que “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;” (Brasil, 1996) destaque-se, ainda, que a legislação educacional preceitua que esse direito fundamental é um dever do estado, ou seja, o estado tem a obrigação de garantir a sua efetividade.

A educação é um direito humano, fundamental, público e subjetivo, sendo assim a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992) estabelece em seu art. 26 que a preocupação com a educação não só está presente dentro no cenário nacional, como também no cenário internacional, sendo não só reconhecida como um direito humano, mas no âmbito interno, considerada mais uma vez como um direito fundamental.

No ECA também se encontram alguns dispositivos sobre a educação infantil como, o artigo 54 “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;” (Brasil, 1990). Reforça-se, assim, que o Estado tem o dever de prestar o acesso à educação para as crianças e vai além, direcionando a idade para que não haja dúvidas.

A CF/88 em seu artigo 205 traz que:

Art. 205. A educação, **direito de todos** e **dever** do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

Sendo assim, mais uma vez a CF/88 não só trata o direito à educação como um direito humano e fundamental como também um direito público, deixa claro que é dever da administração pública a efetividade desse direito.

No que se refere a educação infantil constata-se que é ofertada em duas etapas, sendo uma para as crianças de 0 a 3 anos de idade e outra etapa para crianças dos 4 aos 5 anos de idade, diante disso a LDB em seu artigo 30 afirma que as crianças de 0 a 3 anos de idade serão matriculadas em creches ou equivalentes e as crianças de 4 a 5 anos serão matriculadas em pré-escolas, sendo que na primeira fase fica a critério dos pais efetuar a matrícula ou não e na segunda fase é obrigatória a matrícula, essa obrigatoriedade fica expressa no artigo 4º inciso I.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica **obrigatória** e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma. (Brasil, 1996).

Do artigo se extrai que há o dever dos pais em matricular as crianças de 04 a 17 anos sob pena de ser responsabilizados por não realizarem o cumprimento dessa norma com medidas que vão desde a intervenção do Conselho Tutelar para a efetivação do direito da criança, como também uma responsabilização mais grave como a presente no artigo 246 do Código Penal: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”. (Brasil, 1940)

Essa penalidade se refere ao crime de abandono intelectual, ou seja, quem sem nenhum motivo ou justificativa deixar de matricular as crianças de 4 a 17 anos poderá ser responsabilizado por esse fato.

Entretanto, no que se refere à primeira etapa da educação infantil, 0 a 3 anos, por ser uma prerrogativa da família a matrícula, tal penalidade não se aplica, mas a legislação é clara que à administração pública não é dada essa prerrogativa, ou seja, a família pode optar se matricula ou não, mas o Estado é obrigado a ofertar a vaga caso a família queira proceder a matrícula, sem nenhuma condicionante tais como exigência de que os pais exerçam atividade laborativa, vaga no CEI etc.

Ademais, a primeira etapa da educação infantil, para além dos aspectos educacionais, apresenta importância para as famílias, pois também contempla o cuidado à criança, em período integral ou parcial, favorece-se destarte a economia familiar, ou seja, não são poucas as vezes que se encontram relatos de mães/pais/familiares que só tem a instituição educacional para deixar seu filho para conseguir trabalhar e dar conta das despesas da casa, ou até mesmo famílias onde todas as pessoas dependem do seu trabalho para que o sustento seja promovido. Assim, a falta de vagas educacionais na educação infantil influencia diretamente não só na educação da criança, mas também na sociedade como um todo e, a legislação nacional devido a essa importância estabelece diretrizes para que esse direito fundamental seja efetivado.

Outro ponto que se deve observar é como se organiza a competência e as responsabilidades para a atuação e organização em matéria de educação infantil, sobre esse ponto tem-se na CF/88 o artigo 211 § 1º:

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Brasil, 1988)

Sendo assim compete a união financiar e buscar garantir por meio de suas funções redistributivas e supletivas as melhores condições de ensino, no entanto a CF/88 também traz em seu § 2º que o município também é responsável e que atuarão prioritariamente em matérias da educação infantil, colaborando e dividindo a responsabilidade com a união.

Por seu turno, o PNE (Plano Nacional de Educação) - Lei 13.005/2014 - que tem como objetivo estabelecer um planejamento que busque a elaboração de diretrizes, objetivos, metas

e estratégias relacionadas às vagas e à qualidade da educação, sobre a educação infantil salientou que:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais; (Brasil, 2014).

Percebe-se do PNE a preocupação por vagas e pela qualidade da educação, com o metas claras para que no ano de 2016 já se pudesse gerar resultados, mostrando mais uma vez o regime de colaboração entres os entes federativos no alcance dessas metas. Ainda, saliente-se que o PNE tem vigência de 10 anos, entretanto, a Lei nº 14.934/2024 estendeu sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2025.

4. A JUDICIALIZAÇÃO DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL.

Como abordado no tópico anterior verifica-se que a educação infantil é um direito social, humano, fundamental, público e subjetivo. Assim, é dever do estado garanti-lo a todos, não podendo se eximir desse dever.

No entanto, em diversos casos vê-se que esse dever é descumprido e resulta na judicialização, como retrata Cury; Ferreira (2010, p. 101):

A garantia da educação, como um direito social e público subjetivo, decorre de ações e medidas na esfera política e administrativa. A ausência de política pública que garanta o processo educacional, realizada de forma sistemática pela escola, acaba por acarretar medidas judiciais que interferem no cotidiano educacional.

Assim, quando não há essa preocupação política e administrativa o direito fundamental acaba não sendo efetivado e faz com que as partes que se sintam prejudicadas pela falta dessa prestação busquem o Poder Judiciário para efetivar esse direito por meio de ações judiciais.

A judicialização, em sede de direitos sociais e fundamentais, pode ser entendida como um acontecimento, onde há a atuação do Poder Judiciário em demandas que seria da competência do Poder Executivo, mas ante a omissão ou falha da execução desse direito o lesado por meios processuais, procura o cumprimento da obrigação estatal.

No que tange a educação, Cury e Ferreira (2010, p. 2):

(...) a partir de 1988, o poder judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação desse direito. inaugurou-se no poder judiciário uma nova relação com a educação, que se materializou através de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade. Pode-se designar este fenômeno como a judicialização da educação, que significa a intervenção do poder judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para se cumprir as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas.

De modo geral, a educação possui natureza pública, voltada ao interesse coletivo e à dimensão social, atribuindo ao Estado a responsabilidade de sua guarda; ao mesmo tempo, configura direito subjetivo, que faculta ao indivíduo agir e exigir a prestação prevista em lei para torná-la efetiva (Araújo; Santos, 2022). Essa sua peculiaridade, permite que a judicialização do direito à educação seja da titularidade tanto do Ministério Público, como da parte interessada, mediante patrocínio pela Defensoria Pública ou advocacia privada.

Poloni (2007), em sua tese, destaca que a judicialização do direito à vaga em creches causa uma série de efeitos ao ambiente escolar, dentre eles, o impacto ao ambiente físico e aos aspectos pedagógicos das creches, uma vez que ao determinar a matrícula e inserção da criança na creche, se vê muitas vezes que o número de crianças atendidas ultrapassa a capacidade estrutural da instituição, tanto no que diz respeito ao quadro de profissionais, quanto aos recursos materiais disponíveis. Assim, as medidas de judicialização das demandas na educação infantil, faz com que o problema de vagas seja resolvido de forma quantitativa, deixando fora da análise judicial aspectos qualitativos, resulta, desta forma, em salas superlotadas, o que certamente afeta a qualidade da educação ofertada.

De acordo com Araújo e Santos (2022, p. 7):

O excesso de decisões judiciais e a insuficiência de atendimento implicam na falta de materiais e de funcionários nas instituições, problemas com espaço físico, superlotação nas salas de aula, necessidade de mudança do planejamento e do projeto pedagógico (para contemplar os novos alunos em processo de adaptação), prejuízo no

atendimento (em que se prioriza o cuidar ao invés do educar pedagógico), estresse da equipe pedagógica, diminuição da segurança oferecida para as crianças e insalubridade. Nesse sentido, a dificuldade não está apenas em administrar os recursos financeiros e materiais, os quais competem à Secretaria de Educação Municipal, mas também em gerir o processo pedagógico.

Sendo assim há uma crescente preocupação não somente dos responsáveis legais dessas crianças, mas também dos profissionais que atuam na área da educação infantil, pois são eles que veem de perto os impactos da judicialização da educação infantil frente a qualidade de ensino que é necessária.

Dito isso, um dos maiores desafios da administração pública é a oferta de vagas e a manutenção da qualidade de ensino, no que se refere as vagas para a primeira etapa da educação infantil o STF (Supremo Tribunal Federal) no Recurso Extraordinário 436.996-6 São Paulo reconheceu mais uma vez o dever da administração pública na efetivação desse direito:

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que o direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV e 227, “caput”) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento, em creche e pré-escola, “às crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV). (Brasil, 2005, p. 3).

Assim, o STF um órgão de natureza jurisdicional, reconhece que é dever da administração pública o atendimento em creches e pré-escolas para as crianças de 0 a 5 anos de idade, Ferreira (1986, p.175) discorre que:

O direito à educação necessita ter eficácia. Sendo considerado como um direito público subjetivo do particular, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações. Para que fosse cumprido o direito à educação, seria necessário que ele fosse dotado de eficácia e acionabilidade.

Ainda sobre a ótica do STF tem-se o tema 548 que trata sobre a efetivação do direito a educação.

A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Segundo notícias do sítio eletrônico do STF “A questão foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1008166, Tema 548 da repercussão geral, e a solução deve ser aplicada a, pelo menos, 28.826 processos que tratam da mesma controvérsia e que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) em outras instâncias aguardando a decisão do Supremo” (Brasil, 2022)

Nessa perspectiva vê-se que há a possibilidade de mover o Poder Judiciário para a efetivação de direitos sociais, mais especificamente o direito à educação, quando esse direito não é efetivado pelos órgãos da administração pública, porém também há efeitos que devem ser levados em consideração pelo poder público, frente a essa resposta pontual.

5. O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL.

Até esse momento foi apresentado nesse trabalho a importância da educação infantil, demonstrou-se a preocupação do legislador em estabelecer normas que protegem os interesses das crianças que muitas vezes não têm seus direitos atendidos, pela falta de vagas, apresentou-se também quem é o responsável para que essa demanda de vagas seja efetivada e evidenciou-se que é dever do Estado garantir o direito à educação, ou seja é dever da administração pública cumprir essa demanda, porém na prática e na busca pelo atendimento desse direito encontra-se alguns entraves criados pela própria administração, sendo um deles a utilização, mesmo que indiretamente, do conceito da reserva do possível e nesse tópico será apresentado seu conceito e demonstrar-se-á como é utilizado pela administração pública como argumento para se eximir de seu dever.

A teoria da reserva do possível é um conceito muito utilizado pela administração pública e que está presente em diversas decisões judiciais para justificar a falta de recursos públicos para a efetivação de diferentes direitos sociais, segundo Taiar (2009, p. 295):

Tal expressão foi difundida por decisão da Corte Constitucional alemã, proferida em 1972, conhecida como *Numerus Clausus*, tratando a validade da limitação de vagas em universidades públicas, tendo em vista a pretensão de ingresso de um número maior de candidatos. [...] Como se vê, pode-se desdobrar a visão de ‘reserva do possível’ em dois componentes: um fático e um jurídico. O componente fático relaciona-se à efetiva disponibilidade de recursos necessários à satisfação do direito prestacional, enquanto o componente jurídico depende de existência de autorização orçamentária para o Estado incorrer nos respectivos custos.

A CF/88 estabeleceu a educação como um direito social de natureza fundamental, impondo ao Estado o dever de garanti-lo com aplicação imediata (art. 5º, §1º, CF/88). No entanto, a efetividade desse direito tem sido reiteradamente tensionada pela invocação da reserva do possível, especialmente em contextos de crise fiscal e limitações administrativas.

Wang (2008) aponta que a escassez de recursos, embora real, não pode ser argumento absoluto para eximir o Estado de suas obrigações constitucionais. Ele afirma que: “A escassez de recursos exige que o Estado faça escolhas, o que pressupõe preferências e que, por sua vez, pressupõe preteridos” (Wang, 2008, p. 539).

Na prática, essa escolha política tem levado à judicialização da educação, sobretudo na exigência de vagas em creches/centros de educação infantil. Em diversas decisões, o STF reconheceu que o direito à educação infantil não pode ser condicionado à conveniência administrativa ou ao orçamento disponível. Como destaca Wang: “Educação infantil [...] não permite que em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público [...] com apoio em ‘argumentos de natureza política e econômica’, nulificar esse preceito fundamental” (Wang, 2008, p. 553).

O autor denuncia a incoerência da jurisprudência: embora o STF afirme a prioridade do direito à educação, a fundamentação das decisões permanece, muitas vezes, desvinculada da realidade orçamentária e sem critérios objetivos claros: “Reserva do possível, custo dos direitos e escassez de recursos foram tratados de forma teórica, sem entrar na análise do caso concreto” (Wang, 2008, p. 554).

Esse distanciamento entre o texto normativo e a realidade orçamentária é também abordado por Flach e Flach (2018), que denuncia o uso crescente da reserva do possível como

instrumento de desresponsabilização estatal. As autoras afirmam: “A cláusula da reserva do possível tem sido utilizada como justificativa pelo poder público para a inexecução de preceitos legais para com as políticas sociais” (Flach; Flach, 2018, p. 66).

Para as autoreas, essa prática compromete diretamente o exercício da cidadania, pois transforma o direito à educação, garantido pela Constituição como direito público subjetivo, em promessa abstrata e condicional: “A utilização pelo poder público de justificativa para o não cumprimento da obrigação educacional por meio da cláusula da reserva do possível pode fraudar a efetivação da educação como direito de cidadania de toda a população” (Flach; Flach, 2018, p. 74).

O cenário se agrava quando o Poder Judiciário acolhe tais argumentos sem exigir prova robusta da real indisponibilidade financeira, como também observa Wang (2008) ao apontar que, em muitos casos, não há sequer tentativa de demonstrar concretamente a insuficiência orçamentária por parte do ente público demandado.

Ao final, os dois estudos convergem para a mesma constatação: a reserva do possível, em vez de funcionar como critério técnico de razoabilidade e equilíbrio orçamentário, tem sido invocada de forma genérica e estratégica para legitimar a omissão do Estado. Trata-se de uma inversão da lógica constitucional, que coloca o direito à educação como um fundamento da cidadania e da dignidade humana.

Visto isso percebe-se cada vez mais o crescimento da judicialização por vagas na educação infantil pois, como já disciplinado em tópicos anteriores, a educação infantil é matéria de direito fundamental, não pode ser desrespeitada por uma mera alegação de falta de recursos para o cumprimento das demandas de vagas nos centros de educação infantil. Corroborando com o assunto da judicialização de vagas na educação infantil:

Não há como olvidar que, por força do art. 5º, XXXV, da Lei Magna, o Poder Judiciário detém o poder-dever de agir sempre que configurada lesão ou ameaça a direito. Partindo-se deste raciocínio, nenhum ato estatal, político ou não, que irradie efeitos na órbita de direitos de outrem, poderá eximir-se da inquirição jurisdicional. (Victor, 2011, p. 30).

Em consonância com o entendimento da produção científica, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado contrário a aplicação da reserva do possível como justificativa para

o não cumprimento do dever da administração pública em garantir às crianças de 0 a 3 anos, vaga nos centros de educação infantil, veja-se o no RE. 1.185.474/SC:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL / ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS / DIREITO SUBJETIVO / RESERVADO POSSÍVEL / TEORIZAÇÃO E CABIMENTO / IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA / ESCASSEZ DE RECURSOS COMO RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA / PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL / ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO PRECEDENTE DO STF E DIREITO À EDUCAÇÃO / PRECEDENTE DO STJ. 1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida. Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema de escassez. Esta pode ser compreendida como sinônimo de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõem direitos iguais. 3. Este estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. [...] 4. É por este motivo em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterir-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratá-los como direitos secundários. Isso porque a democracia não se restringe à vontade da maioria [...]. 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana não podem ser limitados em razão de escassez quando está é fruto das escolhas do administrador. [...] 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que para além da questão de mera sobrevivência, assegurando ao indivíduo um mínimo de inserção social na “vida” social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é sua condição de animal social, mas sim ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação do discurso. Programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento

com os demais em um espaço público –onde todos são, in abstrato, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos é o que torna a educação um valor ímpar [...] 9. Eis razão pela qual o art.227 da CF e o art.4º da Lei 8069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo estado com absoluta prioridade, [...]. (STJ, DJe 29/04/2010)

A reserva do possível segundo Sarlet e Figueiredo não pode funcionar como escudo automático contra a efetividade de direitos fundamentais sociais. Os próprios autores indicam que “há que explorar outras possibilidades disponíveis na nossa ordem jurídica e que, somadas e bem utilizadas, certamente haverão de reduzir de modo expressivo, se não até mesmo neutralizar, o seu impacto” (Sarlet; Figueiredo, 2007, p. 192).

Nesse sentido os autores também mencionam a ideia de proporcionalidade dizendo que há uma dupla dimensão onde pode ser usada para a vedação dos excessos e a proibição da insuficiência, ou seja, a proporcionalidade serve como um instrumento regulador de concessão dos direitos fundamentais. (Sarlet; Figueiredo, 2007)

Por fim, quando está em jogo um direito fundamental, forma-se “direito subjetivo definitivo a prestações”, de modo que as objeções atreladas à reserva do possível não poderão prevalecer nesta hipótese, impondo-se providências que assegurem a prevalência da vida e da dignidade.

Sendo assim não se pode falar na aplicabilidade da reserva do possível com o pretexto da não efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, deve-se sempre buscar meios para que os direitos que são como os pilares da constituição sejam efetivados, de modo que o simples argumento de falta de recursos não seja um impeditivo para que isso aconteça.

6. CASOS PRÁTICOS EM TRÊS LAGOAS

Entre os anos de 2014 e 2025, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de suas 1ª a 5ª Câmaras Cíveis, consolidou uma jurisprudência firme quanto à obrigatoriedade do Poder Público municipal em assegurar o acesso à educação infantil, com destaque para a efetivação do direito à matrícula de crianças em creches públicas. As decisões analisadas, todas oriundas da Comarca de Três Lagoas, demonstram uma resposta judicial reiterada diante da omissão administrativa, geralmente justificada pela alegação de inexistência de vagas ou limitações orçamentárias.

Um dos principais pontos em comum entre os julgados é o reconhecimento da educação

infantil como um direito indisponível e de aplicação imediata, cuja exigência pode ser feita diretamente pela população. As decisões convergem no entendimento de que a matrícula deve ser realizada, sempre que possível, em unidade próxima à residência da criança, obedecendo ao princípio da acessibilidade e da efetividade da prestação educacional.

A postura adotada pelo Poder Judiciário nos casos em questão se ancora em uma lógica de legalidade estrita, reforçando que a Administração Pública não pode se eximir do cumprimento de obrigações constitucionais com base em justificativas genéricas, como a escassez de recursos ou a falta de estrutura. Em nenhum dos julgados analisados foi aceita, como fundamento legítimo, a limitação orçamentária para negar a matrícula. Ao contrário, os magistrados reconheceram que tal negativa representa violação de preceitos constitucionais e ameaça ao princípio da proteção integral da criança.

A atuação judicial também tem sido determinante na efetivação de políticas públicas essenciais, mesmo diante da omissão do Poder Executivo municipal. As decisões proferidas entre 2014 e 2025 evidenciam a consolidação de uma jurisprudência protetiva, voltada à concretização dos direitos sociais em sua dimensão prática e concreta — não meramente declaratória.

Para a análise desse cenário, elegeu-se como elementos de apreciação dados como: representação jurídica do autor da ação; réu; fundamentos jurídicos da decisão e o resultado da demanda.

Como já abordado algumas decisões são bem-parecidas, mudando somente em alguns detalhes, como artigos, doutrinas e jurisprudências que foram utilizados para fundamentar tais decisões. Sendo assim, para melhor compreensão será atribuída numeração ordinal aos processos, após, com base na numeração serão apresentadas as análises.

1- Remessa Necessária - Nº 0800265-08.2014.8.12.0021	16- Remessa Necessária - Nº 0800428-80.2017.8.12.0021
2- Remessa Necessária - Nº 0800715-14.2015.8.12.0021	17- Remessa Necessária - Nº 0801497-50.2017.8.12.0021
3- Remessa Necessária - Nº 0803738-31.2016.8.12.0021	18- Remessa Necessária - Nº 0802975-30.2016.8.12.0021
4- Remessa Necessária - Nº 0804777-	19- Remessa Necessária - Nº 0801550-

63.2016.8.12.0021	94.2018.8.12.0021
5- Remessa Necessária - Nº 0804609-61.2016.8.12.0021	20- Remessa Necessária Cível - Nº 0802074-57.2019.8.12.0021
6- Remessa Necessária - Nº 0804610-46.2016.8.12.0021	21- Remessa Necessária - Nº 0807489-21.2019.8.12.0021
7- Remessa Necessária - Nº 0801604-94.2017.8.12.0021	22- Remessa Necessária Cível - Nº 0807669-32.2022.8.12.0021
8- Remessa Necessária - Nº 0800627-05.2017.8.12.0021	23- Remessa Necessária Cível - Nº 0807728-83.2023.8.12.0021
9- Remessa Necessária - Nº 0802018-29.2016.8.12.0021	24- Apelação / Remessa Necessária - Nº 0802095-57.2024.8.12.0021
10- Remessa Necessária - Nº 0802844-55.2016.8.12.0021	25- Remessa Necessária Cível - Nº 0801925-85.2024.8.12.0021
11- Remessa Necessária - Nº 0806777-70.2015.8.12.0021	26- Remessa Necessária - Nº 0802079-06.2024.8.12.0021
12- Remessa Necessária - Nº 0800628-87.2017.8.12.0021	27- Remessa Necessária Cível - Nº 0803418-97.2024.8.12.0021
13- Remessa Necessária - Nº 0803656-97.2016.8.12.0021	28- Remessa Necessária Cível - Nº 0803416-30.2024.8.12.0021
14- Remessa Necessária - Nº 0800899-33.2016.8.12.0021	29- Remessa Necessária Cível - Nº 0807316-21.2024.8.12.0021
15- Remessa Necessária - Nº 0801713-11.2017.8.12.0021	

Tabela elaborada pelo autor (2025)

Das 29 decisões analisadas na comarca de Três Lagoas: 11 tramitaram na 1ª Vara Cível (decisões de número 6, 15, 18, 22 a 29); 8 tramitaram na 3ª Vara Cível (decisões de número 1, 4, 9, 11, 13, 14, 17 e 19); 5 tramitaram na 5ª Vara Cível (decisões de número 3, 7, 10, 12 e 16); 4 tramitaram na 2ª Vara Cível (decisões de número 2, 5, 8 e 20) e 1 tramitou na 4ª Vara Cível (decisão número 21). Esse levantamento revela que a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas concentrou a maioria das decisões sobre a temática da educação infantil no período analisado, porém fica claro, que nesse período não havia a especialização de somente uma vara tratar de assuntos referentes à educação infantil. Outrossim, fica evidente também que por mais que as decisões sejam processadas em varas diferentes as visões sobre o assunto demandado não diverge totalmente, pois todas vão em sua essência conceder o direito da criança, protegendo-a

das argumentações do município no que se refere às condições na concessão de tal direito.

Outro elemento de destaque é a representação jurídica dos autores: em todas as ações, os autores foram representados pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (DPE/MS), evidenciando o papel central dessa instituição no acesso à justiça, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social. Em 22 das 29 ações, o defensor público Bruno Henrique Gobbo Gutierrez (OAB/MS 313801) foi o representante legal, reforçando a atuação concentrada e contínua em defesa do direito à educação infantil na comarca.

Percebe-se, assim, que a judicialização do direito à educação infantil na comarca de Três Lagoas, demonstra o fortalecimento e ampliação da DPE/MS e a prevalência de ações individuais, mas suscita algumas reflexões:

1. O motivo da ausência, no período analisado da atuação do Ministério Público, sendo que esta instituição poderia propor ações coletivas que impactariam de forma *erga omnes* o acesso à educação infantil, ou seja, analisaria o problema da falta de vagas, não apenas para cada criança cuja família judicializou, mas em relação a todas as crianças da faixa etária que porventura não esteja sendo atendida e integre a chamada lista de espera ou demanda reprimida;
2. A ausência de demandas interpostas por advogados particulares, promove a dúvida se apenas as crianças de famílias hipossuficientes/de baixa renda/vulneráveis, estão sendo lesadas em seu direito à educação infantil, ou seja, se essas ofensas ao direito fundamental analisado não acometem crianças de outras classes sociais;
3. A ausência de resolução da problemática da falta de vagas de forma extrajudicial, por exemplo, através de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) enseja a reflexão do porque prevalecem os meios tradicionais de efetivação de direitos que, nos pleitos analisados, atendem a um caso específico e não impactam em sua política pública de forma mais eficaz.

No polo passivo das ações, observou-se uma diversidade de réus, onde as ações foram distribuídas da seguinte forma: 6 ações ajuizadas diretamente contra o Município de Três Lagoas (ações de número 19, 21, 22, 23, 25 e 29); 11 contra o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas (ações de número 1, 7, 8, 12, 15, 17, 20, 24, 26 a 28) e 12 ações contra diretores de unidades educacionais da rede pública municipal (ações de número 2

a 6, 9 a 11, 13, 14 e 16). O dado trazido pela pesquisa remete ao entendimento já anteriormente apresentado de que compete, em colaboração com a união, ao município a gestão das demandas que versarem sobre a educação infantil (Art. 211 § 2º da Constituição de 1988). Ou seja, em concordância com esse artigo é claro dizer que as ações seriam mais bem interpostas se todas fossem contra o município e não como em algumas decisões em que até mesmo os diretores das unidades educacionais foram chamados para o processo.

Em relação à natureza das ações, todas tinham como causa de pedir o direito à matrícula em unidades públicas de educação infantil, sendo que, em vários casos, também foi requerido o cumprimento desta matrícula em unidade próxima à residência da criança, direito expressamente previsto no ECA artigo 53, inciso V e na LDB artigo 4º, inciso X. Em todos os processos, os pedidos foram integralmente acolhidos pelo Judiciário, reconhecendo o direito à matrícula próxima, dentro dos limites razoáveis de localização e proporcionalidade, mesmo que não exatamente na unidade inicialmente requerida.

Sobre a fundamentação das decisões encontram-se em todas a presença de legislação e jurisprudência no mesmo sentido de tais decisões, dentre as legislações e artigos mais presentes em cada decisão estão Art. 6º, Art. 205, Art 206, Art. 208, Art 211 da CF/88; Art. 53 V, Art. 54 IV e V do ECA e Art 4, Art. 11, Art. 14, Art 22, Art. 29, Art. 30, Art. 31, da LDB.

O conjunto de decisões proferidas entre 2014 e 2025 revela uma jurisprudência fortemente comprometida com a dignidade da criança, com a prioridade absoluta da educação na primeira infância e com o fortalecimento do controle judicial sobre a omissão administrativa. Essa orientação coaduna-se com os princípios constitucionais da proteção integral, da igualdade de acesso ao ensino e da universalização da educação básica, reforça o compromisso institucional com a justiça social e a efetividade dos direitos fundamentais.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida confirma que a teoria da reserva do possível não tem sido acolhida como fundamento suficiente para afastar o dever estatal de garantir o acesso à educação infantil. O conjunto de 29 decisões levantadas na Comarca de Três Lagoas (2014–2025) revela orientação jurisprudencial consistente no sentido de assegurar a matrícula em creches públicas, recusando justificativas genéricas de insuficiência orçamentária ou de

ausência de vagas. Em termos materiais, prevalece a compreensão de que a educação infantil, enquanto direito social fundamental de aplicabilidade imediata, exige do Poder Público prestações positivas e planejamento responsável, não sendo lícito converter limitações administrativas em obstáculo estrutural à sua concretização.

Do ponto de vista normativo-constitucional, a supremacia da Constituição sobre escolhas discricionárias impõe prioridade efetiva às prestações vinculadas ao mínimo existencial e à proteção integral da criança. A reserva do possível, quando invocada, deve ser demonstrada de forma específica e tecnicamente comprovada, sob escrutínio da proporcionalidade (vedação de excesso e de insuficiência) e com transparência na alocação de recursos. Na ausência desse ônus probatório, não se legitima a redução de um direito público subjetivo a promessa condicionada a “cofres cheios”. Nesse mesmo rumo, julgados dos tribunais superiores (RE 436.996/SP e Tema 548 do STF; precedentes do STJ) consolidam a exigibilidade individual do acesso à creche e à pré-escola, reconhecendo a educação básica como dever jurídico de execução direta e imediata.

As decisões reiteradamente determinam a matrícula em unidade próxima à residência, reforçam a prioridade absoluta da criança e rechaçam a utilização estratégica da escassez como álibi para a omissão administrativa. Ao mesmo tempo, evidenciam o papel institucional da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça de famílias vulneráveis e a necessidade de coordenação federativa e de planejamento local contínuo (metas, orçamento e gestão de vagas) para evitar que a efetividade dependa, caso a caso, da via judicial.

Tem como resultado dessa pesquisa, que a reserva do possível não constitui barreira automática à efetividade do direito à educação infantil; a Administração deve comprovar, de forma robusta e auditável, a indisponibilidade real de recursos e a adoção de medidas de maximização do atendimento; o controle jurisdicional com base na proporcionalidade, no mínimo existencial e na prioridade absoluta da criança é legítimo para corrigir insuficiências e orientar a realocação de prioridades; e a política pública adequada exige planejamento plurianual, expansão de oferta, melhoria de qualidade e governança transparente. Nesse sentido, o dever constitucional de garantir a educação infantil supera alegações genéricas de limitação fiscal, impondo ao gestor a obrigação de transformar escassez em gestão e prioridade em resultado.

REFERÊNCIAS:

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, consultada em 8/6/08. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Aprova a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 9 out. 2025.
- CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Justificabilidade no campo da educação.** *Rbpae*, Goiânia, v. 26, n. 1, p. 75-103, jan. 2010. Quadrimestral. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/19684/11467>. Acesso em: 24 agosto. 2025.
- DUTRA, Thiago Lima; DUARTE, Rita de Cassia Nogueira. Acesso à educação na Primeira Infância e a alegação da reserva do possível. *SCIAS. Direitos Humanos e Educação*, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 21–44, 2022. DOI: 10.36704/sdhe.v5i2.7068. Disponível em: <https://revista.uemg.br/sciasdireitoshumanoseducacao/article/view/7068>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- FERREIRA, Pinto. Exposição sintética sobre educação no Brasil. Proposta articulada de um anteprojeto referente à educação e cultura. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 23, n. 92, p. 171–194, out./dez. 1986. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181734>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- FLACH, Simone de Fátima; FLACH, Amanda Cristhina. **A aceitabilidade da reserva do possível pelo poder judiciário brasileiro: limite ou possibilidade para os gestores da educação pública?** *Atos de Pesquisa em Educação*, Blumenau, v. 13, n. 1, p. 66–84, jan./abr. 2018.
- MALISKA, Marcos Augusto. **Comentários aos artigos 205 a 214.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1964-1975.
- NEVES, Antonela Marques. (In)aplicabilidade do direito fundamental à educação infantil de qualidade. *Revista Faz Ciência*, [S. l.], v. 20, n. 32, p. 29, 2019. DOI: 10.48075/rfc.v20i32.21810. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/21810>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Adotado pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, em 16 dez. 1966; ratificado pelo Brasil em 24 jan. 1992. [S.l.]: ONU, 1966. 12 p. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

POLONI, Maria José. **Creche: do direito à educação à judicialização da vaga**. 2017. 281 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Dragone. A judicialização das políticas públicas e o direito à educação infantil. *EccoS – Revista Científica*, [S. l.], n. 48, p. 295–315, 2019. DOI: 10.5585/eccos.n48.8118. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/8118>. Acesso em: 21 ago. 2025.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque De. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 539–568, jul./dez. 2008.

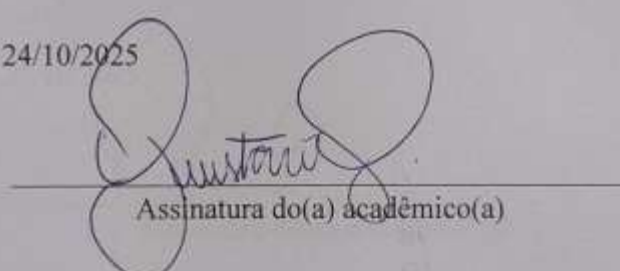
ZINN, Carla da Luz.; LUNARDI, Elisiane Machado. Gestão da Educação Municipal: perspectivas, desafios e a plataforma Conviva Educação no município de Cachoeira do Sul/RS. *Revista Thema*, Pelotas, v. 16, n. 1, p. 212–232, 2019. DOI: 10.15536/thema.16.2019.212-232.1051. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/1051>. Acesso em: 4 set. 2025.



Termo de Autenticidade

Eu, **Gustavo Gabriel da Silva Nascimento**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **"A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NA COMARCA DE TRÊS LAGOAS – MS: reflexões sobre a aplicabilidade da teoria da reserva do possível"**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 24/10/2025


Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **Dra. Ana Claudia dos Santos Rocha**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **Gustavo Gabriel da Silva Nascimento**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NA COMARCA DE TRÊS LAGOAS – MS: reflexões sobre a aplicabilidade da teoria da reserva do possível”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Dra. Ana Claudia dos Santos Rocha.

1º avaliador(a): Dr. Michel Ernesto Flumian

2º avaliador(a): Ma. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

Data: 14/11/2025.

Horário: 9:00 Horas.

Link Reunião: <https://meet.google.com/hsf-yhsf-hqi>

Três Lagoas/MS, 24/10/2025.

Documento assinado digitalmente
ANA CLAUDIA DOS SANTOS ROCHA
Data: 28/10/2025 08:44:17-3300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Aos 14 dias do mês de novembro de 2025, às 09h30min, na sala de reuniões Google Meet – com link: <https://meet.google.com/hsf-yhsf-hqi>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) Gustavo Gabriel da Silva Nascimento, intitulado: A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NA COMARCA DE TRÊS LAGOAS–MS: reflexões sobre a aplicabilidade da teoria da reserva do possível, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Profª Drª Ana Cláudia dos Santos Rocha (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador, Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian (Dir-CPTL/UFMS), segunda avaliadora: Profª. Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerado(a) o(a) acadêmico(a) **APROVADO** Terminadas as considerações, o(a) acadêmico(a) foi cientificado(a) sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico (SISCAD). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 14 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6040864** e o código CRC **1B06DEF1**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6040864